

Processo nº:	0068900-76.2013.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL Processo nº 0068900-76.2013.8.19.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública com pedido liminar em face de Auto Viação 1001 Ltda., tendo como causa de pedir a alegada prestação inadequada do serviço de transporte coletivo, em especial em relação à linha Castelo-Squarema, sustentando que a ré não cumpre com os horários estabelecidos para embarque. Fundamenta o ajuizamento da ação coletiva em Inquérito Civil n.º 1225/2011, aduzindo que, realizada fiscalização pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO, apurou-se que a ré não cumpre o quadro de horários, especificamente com relação à linha Castelo-Squarema. Acrescenta que, encaminhada proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, a ré ficou inerte. Salienta a essencialidade do serviço e sua descontinuidade, ressaltando que a prestação parcial do serviço também caracteriza a descontinuidade. Requer, liminarmente, que seja determinado à ré o cumprimento do quadro de horários. Ao final, requer seja a ré condenada a cumprir o quadro de horários, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, pleiteando, ainda, a condenação ao ressarcimento dos consumidores, em caráter individual e coletivo, pelos danos materiais e morais. Decisão de fls. 32, decretando a revelia e intimando as partes para se manifestarem em provas. Manifestação do Ministério Público, às fls. 34, informando que não tem interesse na produção de outras provas, juntando os documentos de fls. 35/45. Petição da ré, às fls. 89/90, sustentando que os novos documentos juntados pelo autor não possuem relação com as reclamações objeto do inquérito civil. Sustenta que o interesse discutido nos autos não é difuso nem coletivo. Ressalta que os horários das viagens dependem de variáveis, inclusive do trânsito. Alega que o número de reclamações é inexpressivo. Publicado o edital a que se refere o artigo 94 da Lei 8078/90 às fls. 920, não houve manifestação de interessados, conforme certidão de fls. 94. Relatados, passo a decidir. Trata-se de ação civil pública consumerista, tendo como causa de pedir a alegada má-prestação do serviço de transporte, versando os autos especificamente sobre os atrasos nos horários das viagens da linha Castelo-Squarema, operada pela ré. A obrigação do concessionário do serviço público de manter serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. A Constituição da República estabelece no artigo 175 que: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado." O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando que considera 'serviço adequado': Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Aduza-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, leciona que: 'São cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a

indicação dos órgãos competentes para exercê-la. O artigo 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). Ademais que o transporte coletivo, serviço público essencial nas cidades, desenvolve papel social e econômico de grande importância, com democratização da mobilidade, na medida em que propicia a locomoção das pessoas. Sendo, portanto, obrigação do transportador manter serviço adequado, eficiente e de qualidade, nos termos das normas constitucional, legal e contratual referidas. Saliendo-se, por oportuno, que a definição de serviço como público pressupõe a existência de interesse público legalmente reconhecido. Por tal razão, a lei federal, estadual, municipal ou distrital que reconhecer um serviço como público no âmbito de sua competência deve dispor sobre os parâmetros mínimos de sua prestação eficiente, de modo a atender à coletividade que legitimou a presença do Estado no setor. A adequada e eficiente prestação dos serviços públicos, além de obrigação da concessionária, constitui direito básico do consumidor consagrado no artigo 6º, inciso X, da Lei 8078/90, merecendo destaque o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que, como forma de proteção de tal direito, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Portanto, no caso dos autos, cabe examinar se os padrões de qualidade pré-estabelecidos estão sendo observados pela ré. Do detido exame dos autos, verifica-se que o Inquérito Civil que fundamenta a presente ação civil pública foi deflagrado a partir da seguinte reclamação: 'Venho comunicar o descaso e o despreparo da empresa Viação 1001 com seus passageiros, principalmente no itinerário Castelo/Saquarema. Não existe pontualidade nos horários, as esperas chegam até uma hora após o horário de embarque, ônibus com falta de manutenção (quebra na estrada), falta de informação adequada. Isso vem ocorrendo há mais de 13 anos, período em que utilizo a referida empresa que possui monopólio na região. Assim solicito alguma providência para coibir a empresa a melhorar o serviço prestado e a tratar seus passageiros de forma digna.' (fls. 03 do IC 1225/2011) Expedido ofício pelo Ministério Público para o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, foi encaminhada a reclamação de fls. 35 do Inquérito Civil 1225/2011, recebida pela Ouvidoria do DETRO/RJ, na qual o usuário igualmente reclama do descumprimento do quadro de horários nas partidas do trajeto Castelo-Saquarema. Promovida a fiscalização pelo órgão competente, foi constatado que a ré não cumpre o quadro de horários, sendo a mesma autuada conforme fls. 44/45 do Inquérito Civil em apenso. A par dos documentos acima referidos, têm-se, ainda, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, que decorre do decreto da revelia. In casu, corroborada pelos demais elementos de convicção presentes nos autos, sobretudo o Inquérito Civil 1225/2011. Traz-se à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça: 0030803-10.2013.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 29/01/2014 - VIGESIMA CAMARA CIVEL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. DESCUMPRIMENTO DOS INTERVALOS DE PARTIDA DOS COLETIVOS. QUADRO DE HORÁRIOS ESTABELECIDO PELO PODER CONCEDENTE. LINHA 142-C - NITERÓI X DUQUE DE CAXIAS. FISCALIZAÇÃO DO DETRO QUE CONSTATOU ATRASOS SUPERIORES A NOVENTA MINUTOS, EM FLAGRANTE DESRESPEITO AOS USUÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. OCORRÊNCIA DE DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. UNÂNIME. Diante da prova coligida aos autos, tem-se caracterizado o descumprimento pela ré do quadro de horários nas partidas do trajeto Castelo-Saquarema. No que concerne aos danos morais e materiais, individualmente considerados, cumpre serem apurados em sede de liquidação de sentença. Seara na qual deverá cada consumidor comprovar a existência da relação jurídica, bem como os prejuízos sofridos em razão do atraso. Acresça-

se que o dano moral individual decorre in re ipsa, sendo, em tese, capaz de ultrapassar o mero aborrecimento, atingindo a dignidade da pessoa do consumidor em sua esfera existencial. Todavia, quanto ao dano de natureza coletiva, tenho certo que não restou configurada sua ocorrência. Não se logrando êxito em comprovar lesão que ampare o dano em tal modalidade. Dano este que na lição de Carlos Alberto Bittar Filho, corresponde 'a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.' (José dos Santos Carvalho Filho - Ação Civil Pública - Lúmen Júris - 6ª edição - 2007). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público em face de Auto Viação 1001 Ltda., para condenar a ré a obedecer aos horários de partida pré-estabelecidos, referentes ao trajeto Castelo-Saquarema, sob pena de multa, por ocorrência, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Para tanto, respeitando o princípio que objetiva a facilitação do acesso à justiça, os consumidores, para efeitos de cumprimento da sentença, poderão pleitear seus direitos na Comarca de seus domicílios. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, deixando de condenar em honorários por entender que o Ministério Público age por dever de ofício não equiparável à advocacia. Retifique-se no DRA. para que passe a constar Auto Viação 1001 Ltda. P.R.I. Dê-se ciência pessoal à Promotoria de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2014. Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito